

PARECER Nº , DE 2022

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5.466, de 2019, que *institui o Dia dos Povos Indígenas e revoga o Decreto-Lei nº 5.540, de 2 de junho de 1943*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 5.466, de 2019, de autoria da Deputada Federal Joenia Wapichana, institui o dia 19 de abril como “Dia dos Povos Indígenas”, a ser celebrado anualmente, e revoga o Decreto-Lei nº 5.540, de 2 de junho de 1943, que estabelecia a mesma data como “Dia do Índio”. A proposição, se aprovada, entra em vigor na data de sua publicação.

A autora justifica a iniciativa com fundamento na importância de remeter a data não ao “índio”, que é um estereótipo de origem colonial sabidamente equivocado, mas sim aos “povos indígenas”, que é uma forma mais precisa e respeitosa de aludir aos povos originários, compreendidos em sua diversidade.

A proposição foi distribuída diretamente ao Plenário.

Não foram recebidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

O PL nº 5.466, de 2019, é submetido à apreciação do Plenário nos termos do Ato da Comissão Diretora nº 8, de 2021, que regulamenta o Sistema de Deliberação Remota do Senado Federal.

Preliminarmente, não identificamos, na proposição, ofensas a princípios ou outras normas constitucionais. A matéria está inserida na competência legislativa da União e não é limitada por reserva de iniciativa,



SF/22695.35698-76

ou por quaisquer tipos de vedações ao poder de legislar. A juridicidade, a redação e a técnica legislativa também não merecem reparos.

Quanto ao mérito, comecemos por reconhecer que a proposição foi apresentada pela única Deputada Federal indígena, cujo lugar de fala nos convida à reflexão. Com um pouco de atenção, podemos reconhecer que a distinção entre “índio” e “povos indígenas”, que pode parecer mero preciosismo, não tem nada de superficial, como poderiam supor os mais incautos. Vejamos:

Coloquialmente, é corriqueira a referência a “índios”. Trata-se de um hábito sedimentado ao longo de séculos e muitos indígenas o reproduzem. Mas essa informalidade não deve ser acolhida no Direito, que exige precisão e respeito incompatíveis com o estereótipo no qual esse termo se baseia.

Os portugueses chamaram de “índios” os habitantes do que consideravam, erroneamente, serem as “Índias”. Mesmo após o esclarecimento desse equívoco, mantiveram o nome genérico pelo qual chamavam todos os povos das Américas. O termo evoluiu para “ameríndios”, mantendo, na raiz, o erro original. Posteriormente, e até hoje, passou a ser comum falar em “silvícolas”, que quer dizer “habitantes da selva”. É um estereótipo um pouco menos atroz do que “selvagens”, mas nem todo indígena mora em florestas e nem todo habitante de florestas é indígena. O termo “indígena”, que significa “originário”, ou “nativo de um local específico”, é uma forma mais precisa pela qual podemos nos referir aos diversos povos que, desde antes da colonização, vivem nas terras que hoje formam o Brasil.

Além de corrigir um termo, a proposição contribui para dissolver um preconceito. Os povos indígenas eram percebidos, desde a chegada dos portugueses, como empecilho à empresa colonial, ou peças marginais que eram integradas, de modo subalterno, às engrenagens da sociedade que aqui se criava. Paralelamente ao extermínio pelas armas e pelos germes, a cultura dos povos indígenas passou por apagamento e assimilação. O estereótipo do “índio” alimenta a discriminação, que, por sua vez, instiga a violência física e o esbulho de terras, hoje constitucionalmente protegidas.

Herdeiros dessa mentalidade ainda tratam os povos indígenas como barreiras ao progresso, como um problema a ser resolvido pela eliminação de sua alteridade. Pretendem integrar os indígenas



marginalmente, diluindo sua identidade histórica e cultural até que desapareça no conjunto do País. Registre-se que essa uniformização consiste no núcleo do crime de genocídio, que ofende a consciência de toda a humanidade ao atacar a diversidade que, longe de ser um problema, é uma de nossas maiores fontes de riqueza.

Nessa linha, nossa Constituição reconhece a organização social, os costumes, as línguas, as crenças, as tradições e o direito originário dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, atribuindo à União a competência de demarcar terras, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. A destruição, a assimilação forçada e a integração marginal dos povos indígenas não têm lugar na nossa ordem constitucional democrática e pluralista.

Por essas razões, dedicar uma data específica para homenagear os povos indígenas e refletir sobre os problemas que enfrentam e sobre a promoção de sua inclusão numa democracia pluralista é um passo que podemos e devemos dar.

Passados quase oitenta anos, já é tempo de corrigir o equívoco do Decreto-Lei nº 5.540, de 2 de junho de 1943, que sustenta a ideia genérica de “índio”. Os povos indígenas vivem em todo o Brasil, dentro ou fora das terras tradicionalmente ocupadas. Sua identidade vai além de meros adereços, de modo que não deixam de ser indígenas por usar roupas e celulares. Somadas à nacionalidade que compartilhamos como brasileiros, eles mantêm cultura e a identidade próprias, mesmo sob ataque de pessoas cuja mentalidade totalitária não tolera as diferenças, ou que, simplesmente, cobiçam suas terras.

O Brasil é diverso e a nossa Constituição abraça o pluralismo. Sem a garantia da defesa das minorias, corremos o risco de converter a democracia numa ditadura da maioria, o que viola o pressuposto de igual dignidade. Nossas diferenças nos enriquecem e são direitos fundamentais. Acolher essa diversidade, aprender uns com os outros e construir, juntos, o caminho para um futuro mais justo e solidário é nossa missão ética, antes mesmo de ser um mandamento constitucional.

Reconhecer os povos indígenas, no plural, é mais do que uma correção formal. A partir desse gesto, podemos celebrar a sua diversidade e refletir sobre como acolher e incluir essas identidades numa sociedade democrática e pluralista, repudiando o impulso integracionista que o passado colonial nos legou.



III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.466, de 2019.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relator

